



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Altera a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para estabelecer condicionantes ambientais na distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o estabelecimento de condicionantes ambientais da distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

**Art. 2º** O Art. 2 da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“§ 1-A. A continuidade da distribuição da CFEM aos Municípios e Estados dependerá da manutenção do cumprimento das seguintes condições ambientais, conforme verificação periódica da ANM:

- I – existência de programas locais de monitoramento e fiscalização ambiental vinculados às atividades de mineração;
- II – cumprimento das metas do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), conforme exigido pelo órgão ambiental competente; e
- III – não existência de sanções ou embargos ambientais vigentes, aplicados pelo órgão federal ou estadual competente, relacionados diretamente à atividade minerária.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Parágrafo único. A Agência Nacional de Mineração (ANM), em articulação com os órgãos ambientais competentes, regulamentará a verificação do cumprimento das condições previstas nos incisos I a III.

§ 1-B. Os entes federativos terão prazo de até 12 (doze) meses, a contar da regulamentação desta Lei, para se adequarem às exigências previstas no §1-A, sob pena de suspensão progressiva dos repasses.”

§ 1-C. O ente federativo poderá apresentar justificativas ou plano de adequação em caso de suspensão de repasses, cabendo à ANM, em conjunto com o órgão ambiental competente, reavaliar a situação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** Fica instituído o Bônus de Desempenho Ambiental na Mineração (BDAM), como mecanismo de premiação a Estados e Municípios que adotem boas práticas ambientais na gestão da atividade minerária em seus territórios.

§ 1º O BDAM consistirá em um adicional de até 5% (cinco por cento) sobre os valores da CFEM a que o ente tiver direito, a ser calculado anualmente e repassado proporcionalmente ao desempenho ambiental aferido.

§ 2º Os critérios para concessão do BDAM serão definidos em regulamento da Agência Nacional de Mineração (ANM), com base nos seguintes indicadores:

I – Existência e efetiva implementação de políticas públicas locais de transição energética, reflorestamento, uso de tecnologias sustentáveis ou compensação ambiental vinculadas à mineração;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II – Grau de recuperação de áreas mineradas e reconversão produtiva de territórios afetados;

III – Participação em consórcios intermunicipais ou regionais para fiscalização ambiental e destinação adequada de rejeitos;

IV – Redução de passivos ambientais ou número de autos de infração ambiental em relação ao exercício anterior.

§ 3º A pontuação dos entes federativos será apurada anualmente, com base em dados compartilhados entre a ANM, IBAMA, órgãos estaduais de meio ambiente e o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), podendo ser auditada por órgãos de controle.

§ 4º Os recursos destinados ao BDAM serão extraídos de percentual adicional do valor global arrecadado com a CFEM, com prioridade de alocação aos entes que demonstrem maior desempenho e cumprimento ambiental.

§ 5º O BDAM poderá ser somado a outros incentivos ambientais federais, como os previstos nos mecanismos do FPM Verde e FPE Verde, conforme regulamentação específica

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca alinhar os repasses da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) aos

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





princípios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, estabelecendo condicionantes ambientais para os entes federativos beneficiários.

Embora a Lei nº 13.540/2017 já disponha sobre a distribuição da CFEM entre União, Estados e Municípios, é necessário garantir que tais recursos não incentivem práticas predatórias nem perpetuem a degradação ambiental. A proposta aqui apresentada introduz condicionantes objetivas, como a execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs), a existência de programas locais de fiscalização ambiental e a ausência de sanções ambientais vigentes nos territórios mineradores.

Parte-se da constatação de que, em diversos municípios brasileiros, sobretudo na região amazônica, a atividade minerária avança sem o devido cumprimento da legislação ambiental. Entre 2005 e 2015, a atividade mineradora foi responsável pelo desmatamento de 1,2 milhão de hectares na Amazônia brasileira, o que representa cerca de 9% da perda total da floresta nesse período. Além disso, estima-se a existência de 453 pontos de mineração ilegal na Amazônia brasileira e mais de 2.500 em toda a bacia amazônica. Em tais contextos, a transferência de recursos oriundos da CFEM ocorre independentemente da regularidade ambiental local, comprometendo a função indutora da política pública e o papel da compensação como instrumento de justiça territorial.

A proposta é compatível com os deveres já estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que obriga a recuperação das áreas degradadas, e pela Resolução nº 68/2021 da Agência Nacional de Mineração (ANM), que regula o Plano de Fechamento de Mina. Assim, não se trata de criar novas exigências, mas de condicionar os benefícios existentes ao cumprimento da legislação já vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao atrelar os repasses da CFEM ao cumprimento de obrigações ambientais, a proposição reforça seu caráter compensatório, conferindo-lhe maior eficácia como instrumento de proteção do interesse público. Essa lógica está de acordo com os princípios constitucionais da função socioambiental, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável previstos nos artigos 20, 170 e 225 da Constituição Federal.

A medida se soma aos esforços legislativos em curso na Câmara dos Deputados, a exemplo dos Projetos de Lei nº 957/2024 e nº 2.780/2024, que propõem o aprimoramento da governança ambiental e do marco regulatório da mineração. A presente iniciativa, ao condicionar a distribuição da CFEM ao cumprimento de critérios ambientais, fortalece a coerência entre a política mineral e a política ambiental do Estado brasileiro.

Trata-se de um passo concreto para garantir que a riqueza mineral do país seja explorada com responsabilidade e respeito às gerações futuras. Por meio de critérios técnicos e transparentes, busca-se promover o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, conferindo maior legitimidade à atividade minerária e segurança jurídica aos entes federativos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

